GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MEDSYSTEMS COMERICO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*
ENDEREÇO: *James Joule, 65 - Cidade Monções - São Paulo/SP - 12º Andar CEP: 04576-080*
PAT Nº: *20242900100265*
DATA DA AUTUAÇÃO: *05/08/2024*
CAD/CNPJ: *05.273.422/0001-54*
CAD/ICMS: *00000006730060*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/190/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS - DIFAL **2**. Mercadoria desacompanhada de comprovante de pagamento **3**. Defesa Tempestiva **4**. Pagamento integral e dentro do prazo legal **5**. Infração ilidida **6**. Auto de Infração **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadorias constantes na NF-e nº 69.637, alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Então, foi aplicada a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1**, da Lei 688/96.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a232-2a5f-38b8-66e6

Tributo	6.200,00
Multa	5.580,00
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11.780,00

Apesar da primeira intimação, via DET à fl. 10, ter acontecido em 24/08/2024, ela foi TÁCITA. Nova intimação foi realizada em **25/09/2024**, via postal com AR, com aposição do carimbo funcional da SEFIN-RO (fl.14) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Segundo levantamento da empresa, a Defesa afirma que foi gerada a GNRE do pagamento do imposto, e este foi devidamente pago.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Medsystems Comercio, Importação e Exportação Ltda, estabelecida no estado de São Paulo, comerciante atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a232-2a5f-38b8-66e6

hospitalar, conforme consta na consulta pública à Redesim de RO, à fl.08 e Cadastro PJ à fl. 12 dos autos, NÃO optante do Simples Nacional, contribuinte no Estado de RO, promoveu a circulação de 02 cartuchos (ponteira facial) para tratamento dermatológico, NFe **69637,** desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento do Diferencial de alíquota, em operação interestadual originada de importação de SP para consumidora final, pessoa física, em RO. O sujeito passivo foi autuado na entrada do Estado, no P.F. Vilhena.

3.1. No Anexo III da Defesa, pg. 9, o sujeito passivo apresenta o comprovante de pagamento do imposto, no valor correto e a tempo, na data de 20/08/2024, antes da ciência do Auto de Infração. Pelo pagamento integral do imposto e dentro do prazo legal, julgo o presente AI improcedente e afasto os efeitos desta ação fiscal.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e indevido o crédito tributário no valor de R$ **11.780,00**.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, *05/12/2024* .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a232-2a5f-38b8-66e6

Documento assinado eletronicamente por:
ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, **Auditor Fiscal**, . Data: **05/12/2024**, às **13:54**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a232-2a5f-38b8-66e6